



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



LEI Nº520/2012- DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Altera a Lei Municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Povo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O art. 2º da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal é constituída de três classes de cargos dispostos em carreiras:

I - Professor, composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II - Técnico Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, auxiliar de desenvolvimento infantil, secretário de escola e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

III - Apoio Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica.

Art. 2º. O art. 4º da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de 03 (três) cargos de carreira, de provimento efetivo:

I - Professor - composto das atribuições e atividades descritas no art. 6º desta Lei Complementar;

II - Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 8º desta Lei Complementar;

III - Apoio Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 8º-A desta Lei Complementar.

Art. 3º. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. Ficam criadas as seguintes funções, que serão providas por servidores públicos titulares de cargos efetivos do quadro permanente dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal:

I – Diretor de unidade escolar;

II – Coordenador pedagógico;

III – Assessor pedagógico;

IV – Secretário escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



§ 1º. As funções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão eletivas na forma do art. 86 desta Lei e somente poderão ser providas por servidores ocupantes do cargo de Professor.

§ 2º. As funções previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo são de livre nomeação e exoneração por parte do Secretário Municipal da Educação e serão providas, respectivamente, por servidores ocupantes do cargo de Professor e Técnico Administrativo Educacional.

§ 3º. A quantidade total de vagas, as atribuições dos cargos e os valores de cada função previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo estão previstos nos Anexos I e II da presente Lei.

§ 4º. Para o exercício das funções acima elencadas, exige-se que o servidor seja originalmente vinculado ao Município, não se admitindo a ocupação destes por servidores permutados com o Estado, excetuando-se os casos nos quais o servidor permutado esteja prestando serviços ao Município com dedicação exclusiva.

Art. 4º. O art. 5º da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

V - Classe E - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. Portaria emitida pelo Secretário titular da pasta disporá sobre as atribuições específicas dos professores com título de doutorado.

Art. 5º. O art. 7º da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 7º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

I - Classe A - habilitação específica no ensino médio e curso de profissionalização específica;

II - Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação mais curso de profissionalização específica ou curso de especialização *lato sensu* na área de gestão/administração escolar;

III - Classe C - habilitação em grau superior, com curso de especialização *lato sensu* em área correlata mais, curso de profissionalização específica ou outro curso de especialização *Lato sensu* na área de gestão/administração escolar;

IV - Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. O curso de especialização na área de gestão/administração escolar que poderá substituir o curso de profissionalização específica;

§ 3º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados conforme Resolução do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. O cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

I - Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental não profissionalizado;

II - Classe B - habilitação em nível de ensino médio não profissionalizado;

III - Classe C - habilitação em nível médio com curso de profissionalização específica;

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados através de portaria emitida pelo Secretário titular da pasta ou regulamentadas em leis federais ou estaduais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 7º. O art. 8º da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. São atribuições do Técnico Administrativo Educacional:

I - Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

II - Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;

III - Técnico de Desenvolvimento Infantil, cujas principais atividades são: auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas da Educação Infantil; promover e zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde das crianças;

Art. 8º. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. São atribuições do Apoio Administrativo Educacional, no campo da Nutrição Escolar: preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições.

Parágrafo único. Os profissionais de apoio administrativo educacional deverão ser capacitados para executar as atribuições estabelecidas neste artigo.

Art. 9º. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

Art. 8º-B. O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico e do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada unidade escolar.

Art. 10. O art. 11 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 11.

§ 6º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 11. O art. 12 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 12.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Art. 12. O art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou a regulamentação pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação dos servidores da educação e membros do sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica do Município.

§ 2º. O Profissional da Educação Básico não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao Secretário Municipal da Educação no prazo de 05 (cinco) dias, obedecendo-se, no mais, o disposto na Lei nº 280, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município São José do Povo.

Art. 13. O art. 15 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O profissional do Magistério da Educação Básica Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 15. O art. 16 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 16. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e
- IV - Em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º - do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16. A Lei Municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV - “Da jornada de trabalho”, localizado dentro do Título III, compreendendo os artigos 31 a 34 da Lei Municipal, da seguinte forma:

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. O art. 31 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

- I - 30 (trinta) horas semanais para professores;
- II - 36 (trinta e seis) para Técnico Administrativo Educacional; e
- III - 36 (trinta e seis) para Apoio Administrativo Educacional.

Art. 18. O art. 32 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 19. O art. 33 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Fica assegurado a todos os professores com docência o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



§ 2º. Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, estabelecendo o regime de trabalho de dedicação exclusiva, aprovado pela Associação de Pais e Mestres e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político Pedagógico da escola;

II - impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - realização de pesquisas e participação em grupos de estudos ou de trabalho, conforme o Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 5º. As demais condições e normas de implantação e avaliação do regime de trabalho de dedicação exclusiva serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 20. O art. 36 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 36. A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observada o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com os quadros constates do Anexo III da presente Lei.

Art. 21. O art. 37 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

Art. 37. Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação realizada por Comissão, observada o interstício de 03 (três) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação dos servidores da educação e membros do sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica do Município.

§ 2º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 3º. A progressão funcional, de um nível para o outro, obedecidos critérios objetivos de avaliação do servidor, será efetuada considerando-se de forma integrada:

I - não ter mais de 03 (três) faltas injustificadas a cada ano;

II - não ter sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de São José do Povo;

III - não somar mais de 10 (dez) horas de atrasos ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata, a cada ano.

§ 9º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subseqüente ficam estabelecidos de acordo com os quadros constates do Anexo III da presente Lei.

Art. 22. O *caput* do art. 38 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com nova redação, ficando acrescidos o inciso IV do § 1º e o seguinte § 5º:

Art. 38. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Pública Básica Municipal de uma unidade escolar para outra, observada a existência de vagas.

§ 1º.

IV - Por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

.....

§ 5º. O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

Art. 23. O Capítulo I do Título V (“Dos direitos, das vantagens e das concessões”) da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a ser denominado “Do subsídio”:

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 24. O art. 39 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo se revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Art. 25. O art. 40 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 40. Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, em forma de subsídio, dos Profissionais da Educação Básica do Município de São José do Povo, observada a jornada de trabalho de cada carreira, conforme art. 31 desta Lei, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para o enquadramento.

Art. 26. O art. 41 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá os quadros do Anexo III.

Art. 27. O art. 42 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica do Município será estabelecido através de subsídio fixado em parcela única mensal, e será revisto anualmente no mês de abril e aplicada aos subsídios dos servidores no mês de maio, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação do índice referido no *caput* deste artigo não atingir o valor correspondente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, previsto na Lei federal nº 11.738/08, o subsídio dos Professores será fixado de acordo com o referido piso salarial, respeitando-se a proporcionalidade do piso estipulado pela União para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e a quantidade de horas estabelecidas para os profissionais da educação do Município de São José do Povo que é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 28. Fica revogado o art. 43 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 43. REVOGADO

Art. 29. O art. 45 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da Administração;

II - Para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

III - Para frequência em estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

IV - Para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 30. O art. 46 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso III:

Art. 46. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da escola;
- III - Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 31. O art. 47 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 47. Os Profissionais da Educação Básica licenciado para fins de que trata o art. 45, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 32. O art. 48 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Art. 33. O inciso II do art. 49 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 49.

I -

II - De 30 (trinta) dias para os servidores público, de acordo com a escala de férias.

Art. 34. Os parágrafos do art. 49 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O professor e o servidor público em educação básica, em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 35. O art. 50 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Independente de solicitação será pago ao professor e ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 36. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. Aplicam-se aos servidores contratados temporariamente, o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.

Art. 37. O art. 51, *caput*, da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 38. O *caput* e respectivos incisos do art. 52 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Não se concederá licença-prêmio ao profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesse particular;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 39. O *caput* do art. 53 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 40. O art. 54 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

Art. 41. O art. 74 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 74.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 42. O *caput* e respectivos incisos do art. 75 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Aos Profissionais do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, desde que não implique ônus para o órgão de origem;

II - Para exercer atividade em entidade sindical de classe,

III - Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

IV - Para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 44. O *caput* do art. 77 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 45. O *caput* do art. 78 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

Art. 46. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A “Do tempo de serviço”, inserido no Título V (“Dos direitos, das vantagens e das concessões”) da Lei municipal, e contará com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78-A. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, do Estado de Mato Grosso e das Forças Armadas.

Art. 78-B. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 78-C. Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão em autarquia do Município de São José do Povo, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de São José do Povo ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para o mandato de vereador que não esteja no exercício da presidência da Câmara Municipal, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



VII - estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que o objeto do estudo guarde relação com as atividades desempenhadas pelo servidor;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por motivo de casamento por 07 (sete) dias;
- c) por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, sogro, sogra, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão por 05 (cinco) dias;
- d) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de São José do Povo, em cargo de provimento efetivo;
- e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- g) por convocação para o serviço militar;
- h) licença prêmio por assiduidade;
- i) por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma da Lei.

IX - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

X - prisão preventiva, se absolvido no final.

Art. 78-D. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – A licença para atividade política;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 47. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

Art. 79-A. A aposentadoria dos Profissionais da Educação Básica do Município obedecerá também o que dispõem as Leis nº 283, de 03 de maio de 2004; e 316, de 16 de junho de 2005.

Art. 48. Ficam revogados os arts. 80, 81, 82 e 84 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 49. Fica revogado o art. 86 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 50. O art. 87 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. É assegurado ao Profissional da Educação Básica Municipal, ativo ou inativo, o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro de cada ano trabalhado.

Art. 51. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, fica acrescida do art. 87-A.

Art. 87-A. Os profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º- Ao profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2.º- O Profissional da Educação Básica, eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 52. Fica revogado o art. 88 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 53. Fica revogado o art. 97 da Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006.

Art. 54. SUPRIMIDO

Art. 55. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do Título IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, a partir do art. 97-B, inclusive.

Art. 56. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-B:

Art. 97-B. Fica assegurada a existência dos cargos de Supervisão Escolar e Secretário Escolar, providos pelos profissionais da Educação Básica do Município em virtude de Concurso Público anterior, com garantias de progressão estabelecida no Anexo III da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 57. SUPRIMIDO

Art. 58. A Lei municipal nº 346, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida dos 05 (cinco) anexos que acompanham esta Lei Complementar que contemplam: ANEXO I - Atribuições do Diretor, Coordenador e Assessor; ANEXO II - Atribuições do Secretário Escolar; ANEXO III - Quadro de Evolução Vertical e Horizontal; ANEXO IV - Extinção na Vacância de Cargos de Provimento Efetivo e ANEXO V - Altera a Denominação de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a janeiro de 2012.

SÃO JOSÉ DO POVO - MT, 10 de Abril DE 2012.


JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Afixado
No Lugar público de costume
Na data Supra.